

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1218/2013

“ENVIE A ESTA CASA DE LEIS, O PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE MEDIDADS PREVENTIVAS CONTRA A PROLIFERAÇÃO DO VÍRUS INFLUENZA A(H1N1).”

AUTORIA: Pedrinho Nespolo

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; **FAV**

FINANÇAS E ORÇAMENTO;

MÉRITOS TEMÁTICOS;

SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA;

REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI N°	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/

N.º OFÍCIO/DESTINATÁRIO:	1786/13 - Prefeita
DATA:	11/07/13



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcpr.gov.br
Bancada do PPS



INDICAÇÃO

LEGISLATIVA

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 4218/2013

Campo Mourão, 22/4/13 Horas 10:15

Marcelo
PROTOCOLISTA

Em conformidade com Artigo 128, §1º, inciso II, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, nos termos do contido na LDO/2013, através do Programa 48 - Programa de Vigilância Sanitária; Objetivo, Prevenir riscos à saúde da população, mediante a garantia da qualidade dos produtos e dos ambientes sujeitos à vigilância sanitária. Ação 2142 - Manter o Dpto. de Vigilância em Saúde, Indica-se ao **Excelentíssima Senhora Prefeita – Regina Massareto Bronzel Dubay**, para que envie a esta Casa de Leis, o **PROJETO DE LEI** com o seguinte teor:

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS PREVENTIVAS CONTRA A PROLIFERAÇÃO DO VÍRUS INFLUENZA A (H1N1).”

JUSTIFICATIVA:

“O referido projeto tem por objetivo dar agilidade no combate a este vírus que já demonstrou seu rápido contágio com índice de mortes alarmantes e por ser uma





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br
Bancada do PPS



pandemia que precisa ser evitada e erradicada conforme recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS)."

A Gripe Influenza A (H1N1) é uma doença respiratória que surgiu entre os porcos provocada por um vírus influenza do tipo A, que ataca aves, suínos e humanos, podendo ser transmitida para criadores de porcos que pode ser transmitida facilmente entre humanos.

Em abril de 2009, um surto do vírus Influenza A (H1N1) matou mais de 100 pessoas no México e contaminou mais de 1.500 pessoas em todo o planeta até o dia 26 de abril de 2009.

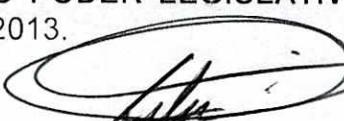
Quando uma pessoa é infectada pela gripe transmitida pelo vírus Influenza A, os sinais emitidos pela pessoa são semelhantes aos da gripe comum, mas com alguns agravantes como febre acima de 38º, moleza, falta de apetite, tosse, coriza clara, garganta seca, náusea, vômito, dores de cabeça, irritação nos olhos e dor muscular e articular.

Apesar de a Gripe Influenza A ter se tornado uma pandemia global, no Brasil ainda não existe vacina específica para humanos e a vacina contra a gripe comum oferece pouca e às vezes nenhuma proteção contra o vírus H1N1, pois se trata de um vírus novo.

Diante de todo o exposto, avaliamos que a presente proposta — de mérito indiscutível, pois propõe medidas preventivas contra a proliferação do vírus Influenza A (H1N1), de rápido contágio e com índice de mortes alarmantes em vários países — se enquadra nas ações propostas pela Organização Mundial da Saúde para o nosso país, no sentido de que se adote medidas de mitigação em antecipação à situação de transmissão sustentada, como antecipação e/ou extensão de prazo das férias escolares, quando indicado, e suspensão temporária de atividades em escolas e locais de trabalho, quando indicado pela autoridade de saúde local.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,

Estado do Paraná em 16 de abril de 2013.


PEDRINHO NESPOLO
Vereador





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br
Bancada do PPS



MINUTA DO PROJETO DE LEI N. _____ /2013

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS PREVENTIVAS CONTRA A PROLIFERAÇÃO DO VÍRUS INFLUENZA A (H1N1).”

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte LEI :

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a tomar medidas preventivas contra a proliferação do Vírus Influenza A (H1N1) na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º. Para a implementação do disposto no artigo 1º fica o Poder Executivo autorizado, por meio de ato administrativo, autorizados a:

I - interromper aulas, serviços e outras atividades como reuniões com ajuntamento ou aglomeração de pessoas;

II - fazer uso de próprios públicos com o objetivo de instalar hospitais ou outro tipo de atendimento médico provisório;

III - fazer vacinação preventiva nos grupos de risco para evitar contágio ou proliferação do Vírus Influenza A (H1N1);

IV - fazer a convocação de funcionários de outros órgãos da administração direta, indireta e fundacional, para fazer frente às necessidades de controle e atendimento de pessoas; e

V - outras medidas preventivas contra o Vírus Influenza (H1N1) aqui não elencadas.

Parágrafo único. Em face da dispensa justificada por parte da administração não haverá desconto para os servidores municipais e as atividades escolares e curriculares deverão ser repostas se possível no mesmo ano letivo.

Art. 3º. O Poder Executivo por meio de Decreto editará as demais normas para o integral cumprimento da presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná em 16 de abril de 2013.


PEDRINHO NESPOLO
Vereador





A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA

INDICAÇÃO LEGISLATIVA N° /2013

REQUERIMENTO N° /2013.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 003/97 e 019/2011.

SOBRE A MATERIA:

(X) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

() existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

() Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) não há qualquer óbice.

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) não há qualquer óbice.

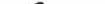
() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

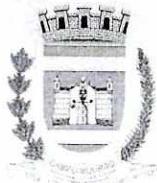
() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº2012
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.L.

Campo Mourão, 22 de Abril de 2013.


Marcelo Antonio Brandino Assis
DIVISÃO LEGISLATIVA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44)3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br - deptocontroleis@emem.pr.gov.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

(X) Sim Lei Nº2515/2009.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

() para análise da Assessoria Jurídica.

() Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)

() Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 30 de abril de 2013.

Geni Berbet
Geni Berbet

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



LEI N°. 2515

De 16 de novembro de 2009.

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CAMPO MOURÃO O PROGRAMA DE
VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA IDOSOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da
Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI :

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Campo Mourão, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos.

Art. 2º. O programa instituído no artigo 1º desta Lei será destinado a cidadãos e cidadãs com 60 (sessenta) anos ou mais, que solicitem por si mesmos, por familiares ou por terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas especificadas no próprio domicílio.

Parágrafo único. O direito a que se refere o "caput" deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

Art. 3º. São as seguintes vacinas a serem aplicadas dentro do programa de que trata esta Lei:

I - vacina contra gripe (influenza);

II - vacina contra pneumonia (pneumococica);

III - vacina contra difteria e tétano (dupla adulto - dt);

IV - vacinas tornadas obrigatórias, eventualmente, por força de lei;

V - doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso.

Art. 4º. O programa de vacinação de que trata a presente Lei será desenvolvido por meio da atuação combinada da Secretaria da Saúde, a quem competirá fornecer as vacinas e os profissionais para sua aplicação.



§ 1º - As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas nas Unidades de Saúde e cada uma delas terá um cadastro com todos os cidadãos e cidadãs solicitante com 60 (sessenta) anos ou mais, seu domicílio, seu telefone e o nome da pessoa que solicitou o atendimento, com o respectivo telefone, quando for o caso.

§ 2º - As Unidades de Saúde disponibilizarão, para a vacinação de que trata esta Lei e no âmbito e seu respectivo território, no mínimo uma equipe de apoio e um veículo para a plena consecução dos objetivos nela visados, podendo utilizar do quadro de profissionais do Programa Saúde da Família - PSF, devidamente habilitados.

Art. 5º. O programa instituído nesta Lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente durante o outono ou no período de campanha de vacinação de idosos fixado pelo Poder Público.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação revogado as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, Estado do Paraná,
em 16 de novembro de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA;
Ao Departamento de Assuntos Legislativos,

Envie a Diretoria Jurídica para manifestação a Indicação Legislativa nº 1218/2013 de Autoria do Vereador Pedrinho Nespolo que solicita do Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei que “Dispõe sobre medidas preventivas contra a proliferação do vírus influenza A(H1N1)”.

Sala Vereador Paulo Roberto Merlin Ribas, em 06 de Maio de 2013.


Professora Nelita Piacentini
Vice-Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefone (44) 3518-5050 - CEP 8732-220
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

● DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N°. 1197 /2013
REF: INDICAÇÃO LEGISLATIVA N.º 1218/2013
ORIGEM: VEREADOR PEDRINHO NESPOLO

● **Senhor Presidente,**

Considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18 da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis cabe aduzir o que segue.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 2419 / 2013
CAMPO MOURÃO, 10/06/13 HORA 14:28
Jagueline Silva
PROTOCOLISTA

VM

I – DO RELATÓRIO



Chega a esta Diretoria Jurídica **Indicação Legislativa n.º 1218/2013**, da lavra do Vereador Pedrinho Nespolo que “***DISPÕE SOBRE MEDIDAS PREVENTIVAS CONTRA A PROLIFERAÇÃO DO VÍRUS INFLUENZA A (H1N1)***”.

A proposição fez-se acompanhar de justificativa; conforme preceito regimental.

A Divisão Legislativa certificou em 22 abril de 2013, a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, que não havia qualquer óbice.

Por seu turno, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 30 de abril de 2013, a existência de **Lei Municipal n.º 2515/2009** (fls. 07/08).

É a síntese do essencial.

II – DO MÉRITO

De fato, a proposição visa à implantação de medidas preventivas, objetivando combater a proliferação do **VÍRUS INFLUENZA A – H1N1** -, em razão do rápido contágio e dos altos índices e mortalidade.

Dito isso, analisando a Minuta do Projeto de Lei em questão (fls. 04), cotejado com as disposições da já existente **Lei Municipal n.º 2515/2009**, pode-se observar que não há prejudicialidade no trâmite da proposição, uma vez que a Lei em comento trata de assunto pontual - *vacinação domiciliar para idosos* -, e

ainda, tal se desenvolve com Profissionais do Programa Saúde da Família - PSF, que atende somente idosos devidamente cadastrados.



Assim, salvo melhor juízo, não se vislumbra prejudicialidade à matéria.

III – DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação da aludida **Indicação Legislativa n.º 1218/2013**, uma vez que não se afigura qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis.

Ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão (PR), 10 de junho de 2013


Dânia Vanessa de Mello
Diretora Jurídica
OAB/PR 35.645



Da Presidência da Câmara,
Ao Departamento de Assuntos Legislativos - DAL

01- Registro minha ciência ao Parecer Jurídico nº 1197/2013, protocolizado sob nº 2.419/2013 em 10 do fluente, referente Indicação Legislativa nº 1218/2013, de autoria do Vereador Pedrinho Nespolo.

02- *Encaminhe à Comissão de Legislação e Redação.*

Sala Vereador Paulo Roberto Merlin Ribas, 10 de junho de 2013.


Profª Nelita Piacentini
Vice-Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br www.camaracm.com.br



INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 1218/2013.

AUTORIA: PEDRINHO NESPOLO

Enviado à COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Relator Olivino Custódio

Tramita nesta Comissão a Indicação Legislativa nº 1218/2013, protocolizada sob nº 1218/2013 em data de 22 de Abril de 2013, que **“Envie a esta Casa de Leis, o projeto de Lei que dispõe sobre medidas preventivas contra a proliferação do vírus Influenza A (H1N1)”**.

VOTO DO RELATOR

Conforme prevê o Artigo 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis, chega a essa Relatoria a Indicação Legislativa n. 1218/2013, ora exposta, com Parecer Jurídico emitido pela Diretoria Jurídica da Casa.

Em análise à Indicação Legislativa, verificamos que a presente rege o contido no inciso I do Art. 39, não apresentando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Sendo assim **VOTO FAVORÁVEL** a presente Indicação Legislativa.

Sala da Comissão Permanente de Legislação e Redação do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, 19 de junho de 2013.

Olivino Custódio
Relator


Sidnei Jardim
Membro -Presidente


Emerson V. Martins
Membro

Em anexo a minuta do Projeto de Lei



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorolivinocustodio@emem.pr.gov.br
Assessoria do PR

www.emem.pr.gov.br



MINUTA DO PROJETO DE LEI N. _____/2013

“DISPÕE SOBRE A VACINAÇÃO ANUAL CONTRA A GRIPE PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica incluído os profissionais da Educação do Município de Campo Mourão como um dos grupos prioritários da vacinação anual contra a gripe.

Art. 2º. Cabe as Secretarias Municipais de Saúde e de Educação providenciar o planejamento para a vacinação de todos os profissionais da educação do Município.

Art. 3º. O Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias regulamentará a presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná em 19 de junho de 2013.

Olivino Custodio
Relator

Sidnei Jardim
Membro - Presidente

Eduardo V. Martins
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br www.camaraem.com.br



INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 1218/2013.

AUTORIA: PEDRINHO NESPOLO

Enviado à COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Relator Olivino Custódio

Tramita nesta Comissão a Indicação Legislativa nº 1218/2013, protocolizada sob nº 1218/2013 em data de 22 de Abril de 2013, que **“Envie a esta Casa de Leis, o projeto de Lei que dispõe sobre medidas preventivas contra a proliferação do vírus Influenza A (H1N1)”**.

VOTO DO RELATOR

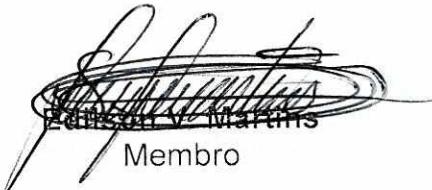
Conforme prevê o Artigo 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis, chega a essa Relatoria a Indicação Legislativa n. 1218/2013, ora exposta, com Parecer Jurídico emitido pela Diretoria Jurídica da Casa.

Em análise à Indicação Legislativa, verificamos que a presente rege o contido no inciso I do Art. 39, não apresentando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Sendo assim **VOTO FAVORÁVEL** a presente Indicação Legislativa.

Sala da Comissão Permanente de Legislação e Redação do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, 02 de Julho de 2013.

Olivino Custódio
Relator


Sidnei Jardim
Membro - Presidente


Edson V. Martins
Membro

Em anexo a minuta do Projeto de Lei



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorolivinocustodio@emcm.pr.gov.br

Assessoria do PR

www.emcm.pr.gov.br



MINUTA DO PROJETO DE LEI N. ____/2013

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS PREVENTIVAS CONTRA A PROLIFERAÇÃO DO VÍRUS INFLUENZA A (H1N1).”

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte LEI :

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a tomar medidas preventivas contra a proliferação do Vírus Influenza A (H1N1) na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º. Para a implementação do disposto no artigo 1º fica o Poder Executivo autorizado, por meio de ato administrativo, autorizados a:

I - interromper aulas, serviços e outras atividades como reuniões com ajuntamento ou aglomeração de pessoas;

II - fazer uso de próprios públicos com o objetivo de instalar hospitais ou outro tipo de atendimento médico provisório;

III - fazer vacinação preventiva nos grupos de risco para evitar contágio ou proliferação do Vírus Influenza A (H1N1);

IV - fazer a convocação de funcionários de outros órgãos da administração direta, indireta e fundacional, para fazer frente às necessidades de controle e atendimento de pessoas; e

V - outras medidas preventivas contra o Vírus Influenza (H1N1) aqui não elencadas.

Parágrafo único. Em face da dispensa justificada por parte da administração não haverá desconto para os servidores municipais e as atividades escolares e curriculares deverão ser repostas se possível no mesmo ano letivo.

Art. 3º. O Poder Executivo por meio de Decreto editará as demais normas para o integral cumprimento da presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná em 02 de Julho de 2013

Olivino Custódio
Relator

Sidnei Jardim
Membro - Presidente

Mário Martins
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. FSAU...150

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativo.municipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO N° 1218/2013

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

N° 1218/2013

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
	MÉRITOS TEMÁTICOS	
	SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA	
	REPRESENTATIVA	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	R E S U L T A D O			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL:	/	/	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO:	/	/
----------------	---	---	---------------------	---	---

PUBLICAÇÃO:	/	/	ARQUIVAMENTO:	/	/
-------------	---	---	---------------	---	---

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO